



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.653 - SP (2010/0094843-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
 : LINO ALBERTO DE CASTRO
 : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENALVA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : APEMAT CRÉDITO IMOBILÁRIO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.653 - SP (2010/0094843-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
 : LINO ALBERTO DE CASTRO
 : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENALVA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Banco Bradesco S/A interpõe agravo regimental contra decisão proferida pelo Ministro Massami Uyeda e assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO DE IMÓVEL - ART. 31 DO DL 70/66 - PRELIMINAR - PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - AUSÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

Nesta via postulatória, o recorrente pugna pela reforma da decisão agravada ao apontar, em síntese, que "o acórdão extraído dos embargos declaratórios esquivou-se da apreciação da matéria fático-jurídica, essencial para o deslinde do feito, inclusive porque poderia importar em efeito infringente" (fl. 232); e que "a questão está intimamente ligada à apontada violação ao artigo 535, do CPC e, claramente, inaplicável a Súmula 7, STJ" (fl. 234).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.313.653 - SP (2010/0094843-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535, I E II, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. Improcede a arguição de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que o acolhimento da tese versada no recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não reúne condições de acolhimento, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, o agravante alega violação do art. 535, I e II, do CPC, tendo em vista a ocorrência de obscuridade e omissão no julgado recorrido relativamente à compatibilidade do procedimento do DL 70/66 com o ordenamento jurídico pátrio, notadamente acerca da constitucionalidade do referido decreto e sua recepção implícita no texto constitucional.

Todavia, ressalta-se que é assente nesta Corte que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que se afigura inviável a oposição dos aclaratórios destinados a prequestionar tais questões (*ut* EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 875.651/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 08/02/2008; EDcl no AgRg no REsp 760.039/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 20/11/2006).

Quanto ao mérito, o agravante afirma a legalidade e regularidade do procedimento da execução extrajudicial, conforme no art. 31 do DL 70/66, porquanto os devedores, ora recorridos, deixaram de pagar as prestações e não há nenhuma demanda ajuizada pelas partes para discutir o débito. Acrescenta que inexistente obrigação legal de que o montante da dívida seja informado na própria notificação, ademais, trata-se de fato inegável no sentido de que os devedores sempre tiveram acesso a todas as informações sobre a dívida (fls. 194/202, e-STJ).

Contudo, no tocante à notificação da parte devedora acerca da execução extrajudicial, o Tribunal de origem registra no acórdão recorrido que '*à eficácia da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

venda extrajudicial, impõe-se assegurar garantias de defesa e de contraditório estabelecidas no próprio decreto-lei, como a prevista no artigo 31 e §§ 1º e 2º, determinando a notificação do devedor, concedendo-lhe prazo à purgação da mora, antes do leilão"; e, ainda, "não ofertando o recorrente prova de regular notificação premonitória, descumprindo a regra do mencionado artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, fica mantida a procedência das ações em relação ao Banco Bradesco S/A' (fl. 178, e-STJ).

Extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido que os devedores não foram regularmente notificados, nos termos do art. 31 do DL 70/66, o que obsta a revisão por trata-se de matéria fático-probatória, incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se pela necessidade de intimação do devedor (pessoal ou por edital) para a realização do leilão extrajudicial (Nesse sentido: EAg 1140124/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 21/06/2010).

Nega-se, portanto, provimento ao recurso."

Efetivamente, não há falar em contrariedade ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem ateve-se a dirimir questões deduzidas pela parte ora agravante, como se pode perceber – inclusive quanto ao ponto ora suscitado – do seguinte excerto do voto condutor do aresto exarado nos embargos declaratórios:

"O V. Acórdão é bastante claro quando afirma a compatibilidade do Decreto 70/66 com a atual Constituição, porém o não cumprimento da regra do disposto no artigo 31 que em seu inciso II determina a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos constitui o necessário para fundamento do desprovimento do recurso de apelação interposto pelo embargante" (fl. 190).

Dessarte, improcede a arguição de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal *a quo* se pronunciou, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde do litúgio, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Ressalte-se que, a teor de iterativa jurisprudência do STJ, o órgão colegiado não se obriga a apreciar toda a argumentação deduzida na via recursal, basta que se atenha a dirimir as essenciais questões postas na controvérsia e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado.

No tocante à Súmula n. 7/STJ, como bem acentuou a decisão agravada, a Corte de origem reconheceu que foram descumpridas formalidades legais prescritas no Decreto-lei n. 70/66, circunstância que atrai a aplicação do referido enunciado, pois o acolhimento da tese versada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial reclama o reexame de matéria fático-probatória produzida no decorrer da demanda.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0094843-6

AgRg no
Ag 1.313.653 / SP

Números Origem: 10566973 200000548106 991010601954 99101060195450002

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENALVA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : APEMAT CRÉDITO IMOBILÁRIO S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ALEX PFEIFFER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSENALVA TEIXEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : MAURA LÍGIA SOLI ALVES DE S ANDRADE E OUTRO(S)
INTERES. : APEMAT CRÉDITO IMOBILÁRIO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andriighi.